

CÓDIGO DE ÉTICA DOS MEDIADORES E CONCILIADORES

MEDIALLE CÂMARA DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 26.886.175/0001-31, sediada na Av. Anhanguera, nº 5.674, 5ª andar. Sl. 503, Centro, Goiânia-GO, CEP: 74.043-010, a fim de assegurar o desenvolvimento da Política Pública de tratamento adequado dos conflitos e a qualidade dos serviços de conciliação e mediação enquanto instrumentos efetivos de pacificação social e de prevenção de litígios, institui o **Código de Ética dos mediadores e conciliadores**, norteado por princípios que formam a consciência dos terceiros facilitadores, como profissionais, e representam imperativos de sua conduta:

I - Dos princípios e garantias da conciliação e mediação judiciais:

Art. 1º - São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação.

I - Confidencialidade - dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo ser testemunha do caso, nem atuar como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese;

II - Decisão informada - dever de manter o jurisdicionado plenamente informado quanto aos seus direitos e ao contexto fático no qual está inserido;

III - Competência - dever de possuir qualificação que o habilite à atuação judicial, com capacitação na forma desta Resolução, observada a reciclagem periódica obrigatória para formação continuada;

IV - Imparcialidade - dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente;

V - Independência e autonomia - dever de atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão se ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento, tampouco havendo dever de redigir acordo ilegal ou inexecutável;

VI - Respeito à ordem pública e às leis vigentes - dever de velar para que eventual acordo entre os envolvidos não viole a ordem pública, nem contrarie as leis vigentes;

VII - Empoderamento - dever de estimular os interessados a aprenderem a melhor resolverem seus conflitos futuros em função da experiência de justiça vivenciada na autocomposição, devolvendo as partes o poder de decidir seus próprios conflitos;

VIII - Validação - dever de estimular os interessados perceberem-se reciprocamente como serem humanos merecedores de atenção e respeito, promovendo um agir reflexivo.

II - Das regras que regem o procedimento de conciliação/mediação:

Art. 2º - As regras que regem o procedimento da conciliação/mediação são normas de conduta a serem observadas pelos conciliadores/mediadores para o bom desenvolvimento daquele, permitindo que haja o engajamento dos envolvidos, com vistas à sua pacificação e ao comprometimento com eventual acordo obtido, sendo elas:

I - Informação - dever de esclarecer os envolvidos sobre o método de trabalho a ser empregado, apresentando-o de forma completa, clara e precisa, informando sobre os princípios deontológicos referidos no Capítulo I, as regras de conduta e as etapas do processo;

II - Autonomia da vontade - dever de respeitar os diferentes pontos de vista dos envolvidos, assegurando-lhes que cheguem a uma decisão voluntária e não coercitiva, com liberdade para tomar as próprias decisões durante ou ao final do processo e de interrompê-lo a qualquer momento;

III - Ausência de obrigação de resultado - dever de não forçar um acordo e de não tomar decisões pelos envolvidos, podendo, quando muito, no caso da conciliação, criar opções, que podem ou não ser acolhidas por eles;

IV - Desvinculação da profissão de origem - dever de esclarecer aos envolvidos que atuam desvinculados de sua profissão de origem, informando que, caso seja necessária orientação ou aconselhamento afetos a qualquer área do conhecimento poderá ser convocado para a sessão o profissional respectivo, desde que com o consentimento de todos;

V - Compreensão quanto à conciliação e à mediação - Dever de assegurar que os envolvidos, ao chegarem a um acordo, compreendam perfeitamente suas

disposições, que devem ser exequíveis, gerando o comprometimento com seu cumprimento.

III - Das responsabilidades e sanções do conciliador/mediador

Art. 3º - Exercerão suas funções junto à MEDIALLE, somente os conciliadores e mediadores devidamente capacitados e cadastrados pelos Tribunais, Conselho Nacional de Justiça e, se for o caso, aqueles cadastrados na própria câmara, aos quais competirá regulamentar o processo de inclusão e exclusão no cadastro.

Art. 4º - O conciliador/mediador deve exercer sua função com lisura, respeitar os princípios e regras deste Código, do Regulamento Geral, do Código de Ética e demais normas internas da MEDIALLE disponíveis para o público em geral através do seu endereço eletrônico – www.medialle.com.br . Para tanto, deverão assinar, no início do exercício da função, termo de compromisso e declaração de confidencialidade, independência, imparcialidade e sigilo, bem como será advertido de que esta empresa se empenha na luta contra a CORRUPÇÃO, submetendo-se ao Programa de Integridade / “Compliance” e as orientações da direção desta Câmara.

Art. 5º - Aplicam-se aos conciliadores/mediadores os mesmos motivos de impedimento e suspeição dos juízes previstos no Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), devendo, quando constatados, serem informados aos envolvidos, com a interrupção da sessão e a substituição daqueles.

Art. 6º - No caso de impossibilidade temporária do exercício da função, o conciliador ou mediador deverá informar com antecedência ao responsável para que seja providenciada sua substituição.

Art. 7º - O conciliador ou mediador ficam impedidos, pelo prazo de 1 (um) ano, contado do término da última audiência em que atuaram, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes.

Art. 8º - O descumprimento dos princípios e regras estabelecidos neste Código, bem como a condenação definitiva em processo criminal, resultará na exclusão do conciliador/mediador do respectivo cadastro e no impedimento para atuar nesta função em qualquer outro órgão do Poder Judiciário nacional.

Parágrafo único - Qualquer pessoa que venha a ter conhecimento de conduta inadequada por parte do conciliador/mediador poderá representar à Secretaria geral desta Câmara, bem como sua administração, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis.

Art. 9º- São requisitos para figurar no cadastro de conciliadores ou mediadores voluntários da MEDIALLE:

I - A capacitação em curso de Básico de Mediação e Conciliação Judicial ou Extrajudicial cujo certificado e demais documentações deverá ser apresentado a Secretaria da Câmara, no ato do cadastro;

II – A celebração do Termo de Compromisso e demais documentos informados no Regulamento Geral, junto à Câmara, no início do exercício das funções;

III - Não exercer atividade político-partidária, nem ser filiado a partido político, ou representante de órgão de classe ou entidade associativa;

IV - Não estar respondendo a qualquer tipo de procedimento por improbidade administrativa ou processo criminal.

Art. 10 - Compete à MEDIALLE efetuar o convite aos conciliadores ou mediadores cadastrados para atuação nas sessões de conciliações ou mediações, observados, em todos os casos, os critérios de assiduidade, pontualidade, lisura, comprometimento, dentre outros.

Art. 11 - O quantitativo de conciliadores e mediadores a ser convidado será restrito ao atendimento das sessões de conciliações e mediações previamente designadas, conforme as necessidades da câmara.

Art. 12 - O descumprimento dos princípios e regras estabelecidos neste Código de Ética sujeitarão os conciliadores e mediadores às seguintes sanções disciplinares:

I – Advertência;

II – Suspensão;

III – Exclusão do cadastro.

Parágrafo único. A condenação definitiva em processo criminal ou em processo por improbidade administrativa, resultará na exclusão do conciliador ou mediador do respectivo cadastro e no impedimento para atuar na respectiva função junto a Câmara.

Art. 13 - Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas:

I - A natureza da infração, sua gravidade e as circunstâncias em que foi praticada;

II - A repercussão do fato;

III - Os antecedentes do conciliador ou mediador;

IV - A reincidência.

Art. 14 - A impossibilidade de comparecimento às audiências previamente agendadas, ou de exercício temporário da função, deverá ser informada a Câmara, pelo conciliador ou mediador, por escrito e com prazo de antecedência razoável, quando possível, a fim de que seja providenciada sua substituição.

Art. 15 - Os procedimentos deflagrados para apuração de infrações disciplinares serão decididos pela direção jurídica da Câmara, observado, em todos os casos, os princípios do contraditório e ampla defesa.

IV - Da responsabilidade penal dos mediadores e conciliadores

Art. 16 – Os profissionais que atuam na função de mediação e conciliação, e todos aqueles que o assessoram no procedimento, para os efeitos penais, são **equiparados a servidor público**, quando no exercício de suas funções ou em razão delas (art. 8º da Lei 13.140/15). Todas as pessoas acima referidas são advertidas no início do exercício da função de que constituem atos lesivos à Administração Pública as condutas descritas no art. 5º da Lei 8.420/10 – LEI ANTICORRUPÇÃO EMPRESARIAL, e que a responsabilização da pessoa jurídica **não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito**, bem como declaram saber que a MEDIALLE manterá disponível canais de denúncia de irregularidades, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros, e de mecanismos destinados à proteção de denunciante de boa-fé.

Goiânia, 17 de março de 2017.

MEDIALLE CÂMARA DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

TERMO DE COMPROMISSO E DECLARAÇÃO A SER ASSINADA PELOS MEDIADORES E CONCILIADORES:

NOME:					
R.G.		CPF		PROFISSÃO	
ENDEREÇO					
TELEFONES					

E-MAIL

Aceita ser **conciliador ou mediador** junto à **MEDIALLE CÂMARA DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO**, nos termos da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), e está ciente de que o presente trabalho será prestado de maneira **autônoma e sem qualquer vínculo empregatício**, e que será remunerado pelas partes envolvidas no procedimento de acordo com a Tabela de Custas, Taxas, Remuneração e Honorários fixada pela Câmara e publicada no seu endereço eletrônico para conhecimento do público em geral – www.medialle.com.br

Declara que não está filiado a partido político e não está respondendo a qualquer tipo de processo por ato de improbidade administrativa ou criminal, nem cumprindo pena.

Declara que está ciente que na Conciliação e Mediação são aplicados os mesmos motivos de impedimento ou suspeição previstos para os Magistrados e Servidores da Justiça, previstos no Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Declara que está ciente de que o descumprimento dos princípios e regras estabelecidos no Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais, acarretará na aplicação das sanções nele previstas, bem como nas demais regras internas da Câmara, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal decorrentes do seu ato.

Declara, por fim, que está ciente e de acordo que a qualquer momento, sem aviso prévio, os serviços poderão ser dispensados.

Firmo, ainda, compromisso de:

I - Desempenhar minhas funções com assiduidade, pontualidade, respeito aos bons costumes, lisura e urbanidade, bem como que usarei vestimenta própria, inclusive aceitando sugestão da Câmara, numa demonstração de respeito para com as pessoas envolvidas no ato;

II - Presidir com zelo e diligência as sessões de conciliação e de mediação que me forem designadas, usando linguagem escorreita, respeitosa, mas de fácil compreensão para as partes envolvidas, inclusive aceitando treinamento da própria Câmara a este respeito;

III - Conferir a documentação apresentada pelas partes por ocasião da sessão, especialmente aquelas atinentes à identificação pessoal, representação ou assistência, procuração e poderes para celebração de acordo, documentos comprobatórios de propriedade e de filiação etc.;

IV - Redigir, ao final de cada ato, os termos em que tiver

atuado, independentemente do resultado alcançado, respeitando os modelos dos termos adotados pela Câmara, conforme moldes e padrão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, estando ciente que os acordos celebrados serão submetidos ao juiz para homologação judicial;

V - Efetuar o preenchimento dos relatórios estatísticos pertinentes à sessão que realizar, ao final desta, conforme orientação da Secretaria da Câmara;

VI - Disponibilizar para as partes e seus advogados, formulário de avaliação de desempenho a ser desenvolvido pela Câmara;

VII - Comunicar a Secretaria da Câmara, por meio eletrônico e através de ligação telefônica e com prazo de antecedência razoável, quando possível, a justificada impossibilidade de comparecimento às sessões agendadas e a hipótese de impedimento ou suspeição, a fim de que seja providenciada a indicação de outro conciliador ou mediador;

VIII - Buscar atualização, aperfeiçoamento e reciclagem permanente em cursos de métodos consensuais de solução de conflitos;

Por fim, declara que fica autorizado os responsáveis pela Câmara a pesquisar o nome nos cadastros de antecedentes cíveis e criminais, bem como no INFOSEG, cadastro eleitoral, cadastro nacional e estadual de mediadores e demais órgãos que se fizerem necessários.

Goiânia, _____/_____/_____.

Conciliador (a)/ Mediador (a)

MEDIALLE CÂMARA DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO